

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.844/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212986-25  
Impugnação: 40.010122030-17 (Aut.), 40.010122065-71 (Coob.)  
Impugnante: Transportadora Antunes Ltda (Aut.)  
CNPJ: 04.023425/0001-77  
HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 00.343179/0001-80  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)/Vanderlei Santos de Menezes/Outro(s)(Coob.)  
Origem: PF/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – INDUSTRIALIZAÇÃO. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, por transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas para excluir as exigências de ICMS e a correspondente multa de revalidação, vez que devido ao Estado de São Paulo. Adequação da Multa Isolada ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada lei, ao percentual de 15% (quinze por cento).**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.**

**Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões por maioria de votos**

***RELATÓRIO***

Versa o feito em questão sobre o transporte, aos 09/08/07, de dois caminhões tratores, marca Iveco, zero quilômetro, de chassis n.ºs 93ZS2MRH078705272 e 93ZS2MRH078705223, em retorno para Iveco Latin América Ltda, de Sete Lagoas, após industrialização em Barueri -SP, pela empresa HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda., acompanhados das Notas Fiscais n.º 12200 e 12213 de 02/08/2007 e 07/08/2007 respectivamente, das quais não constava o devido valor acrescido na industrialização.

Em 10/08/2008 a HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda emitiu as Notas Fiscais de n.º 012233 relativas á venda para a Iveco da mercadoria utilizada na industrialização dos referidos veículos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, impugnações de fls. 26/34 e 47/58, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 76/79.

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre o transporte, aos 09/08/07, de dois caminhões tratores, marca Iveco, zero quilômetro, de chassis nºs 93ZS2MRH078705272 e 93ZS2MRH078705223, em retorno para Iveco Latin América Ltda, de Sete Lagoas, após industrialização em Barueri -SP, pela HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda., acompanhados das Notas Fiscais nº 12200 e 12213 de 02/08/2007 e 07/08/2007 respectivamente, das quais não constava o devido valor acrescido na industrialização.

Em 10/08/2008, a HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda emitiu as Notas Fiscais de nº 012233 e 012236 datadas de 10/08/2007, relativas à venda para a Iveco do material utilizado na industrialização dos referidos veículos.

Inicialmente, vale destacar que os referidos caminhões tratores, mercadorias enviadas para industrialização pela Iveco Latin América Ltda, estavam retornando devidamente acobertados pelas Notas Fiscais de retorno de industrialização nº 12200 e 12213 emitidas pela HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda.

Porém, não foram apresentadas no momento da interceptação as notas fiscais atinentes à industrialização. Assim, exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, incidentes sobre a operação de circulação das mercadorias (conjuntos de suspensão a ar traseira modelo HBX-230R/300U, com conjunto de válvulas AK155 com suspensor pneumático) utilizadas na industrialização realizada nos veículos objeto das Notas Fiscais nº 12200 de 02/08/2007 e 12213 de 07/08/2007.

Entretanto, observa-se que a venda das mercadorias utilizadas na industrialização em questão foram devidamente acobertadas pelas notas fiscais emitidas pela empresa HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda para Iveco Latin América Ltda.

Observa-se que restou constatado nos autos o regular destaque e recolhimento do ICMS incidente sobre as operações objeto do presente Auto de Infração – AI, observada a origem das mercadorias no Estado de São Paulo.

Assim, demonstrada a existência de documento fiscal comprovando o recolhimento do imposto ao ente federativo correto, qual seja, no caso em questão, o Estado de São Paulo, não há que se falar em cobrança pelo Estado de Minas Gerais.

Importante destacar, que a identidade entre as operações descritas no Auto de Infração e as operações descritas nas Notas Fiscais nº 12.233 e 12.236 é verificada de plano pelo simples confronto entre os números dos chassis dos veículos em que os conjuntos de suspensão foram instalados ou mesmo a descrição das mercadorias e o valor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não sendo devido a Minas Gerais o ICMS, a multa isolada deve ser aplicada ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação, observando-se o disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75.

O Fisco, no caso, elegeu a transportadora como sujeito passivo. No entanto, ela deve ser excluída uma vez que não há prova de sua participação no ilícito fiscal.

Com efeito, a transportadora recebeu a incumbência de transportar dois veículos novos chassis nºs 93ZS2MRH078705272 e 93ZS2MRH078705223, recebeu as notas fiscais pertinentes e iniciou a viagem programada. Imputar responsabilidade ao transportador por o Fisco ter constatado a existência de aplicação de material no processo de industrialização, pelo estabelecimento paulista, significa não interpretar a norma legal.

Ora, não se pode aqui sequer falar em transporte de peças sem documento fiscal, uma vez que os veículos encontravam-se regularmente acobertados.

O artigo 21 da Lei nº 6763/75, que prescreve a responsabilidade do transportador, destaca:

“Art. 21- são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Não se pode aqui, separar a peça aplicada no processo de industrialização do veículo transportado, sob pena de termos que verificar, também, se os pneus estavam acobertados, o motor e outras peças mais. Naquele momento, a empresa de transporte conduzia dois veículos e nada mais.

A responsabilidade, no presente caso, deve ser atribuída ao remetente das mercadorias, este sim, o responsável pela comercialização de peças sem documento fiscal, cuja análise de mérito encontra-se em linhas atrás.

Se não bastasse, o Regulamento do ICMS ao tratar da responsabilidade do transportador destaca que ela será imputada quando este tenha concorrido para o ilícito, por ação ou omissão, conforme artigo 56 *in verbis*:

“Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....”

Sendo assim, no presente caso, deve ser afastada a responsabilidade da empresa transportadora.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

accessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e à não-comprovação de ter a Defendente agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Transportadora Antunes Ltda do pólo passivo da obrigação, bem como para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação, adequando-se a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento). Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.844/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212986-25  
Impugnação: 40.010122030-17 (Aut.), 40.010122065-71 (Coob.)  
Impugnante: Transportadora Antunes Ltda (Aut.)  
CNPJ: 04.023425/0001-77  
HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 00.343179/0001-80  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guimarães Pereira/Outro(s)/Vanderlei Santos de Menezes/Outro(s)(Coob.)  
Origem: PF/Aroldo Guimarães – Sete Lagoas

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O caso em exame trata de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. A Autuada, Transportadora Antunes Ltda., no dia 09/08/2007, transportava dois caminhões marca Iveco, Mod. Stralis HD 570S3 8TN, motor diesel F3BE0681, turbo 6 cilindros, números de chassi 93ZS2MRH078705272 e 93ZS2MRH078705223, em retorno para Iveco Latin América Ltda., situada em Sete Lagoas, MG, após industrialização realizada pela empresa HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda., situada em Barueri, SP. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 012200 e 012213, de 02/08/2007 e 07/08/2007, respectivamente, das quais não constava a mercadoria utilizada na industrialização e, conseqüentemente, o valor que deveria ser acrescido a este título.

Posteriormente, em 10/08/2007, foram encaminhadas ao Posto Fiscal Aroldo Guimarães, por meio de Fax, as Notas Fiscais nº 01233 e 012236, datadas de 10/08/2008 (fls.21/22), visando comprovar que a referida operação já havia sido tributada, uma vez que o ICMS encontra-se devidamente destacado nestes documentos fiscais.

Tanto a Autuada quanto a Coobrigada apresentaram impugnação às fls. 26 a 34 e 47 a 58, respectivamente.

Conforme se evidencia do exame dos documentos acostados aos autos, no momento da ação fiscal não foram apresentadas as notas fiscais relativas às vendas das mercadorias utilizadas no processo de industrialização. No entanto, argüi a Autuada que as Notas Fiscais nº 01233 e 012236, comprovam que as operações que ora se examina,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

já foram tributadas, uma vez que o ICMS devido encontra-se nelas devidamente destacado.

Ocorre que as Notas Fiscais nº 01233 e 012236, posteriormente encaminhadas ao Posto Fiscal, não conseguem elidir o feito pelos seguintes motivos:

1- foram emitidas pela empresa HBZ Sistemas de Suspensão a Ar Ltda., em 10/08/2008, portanto, posteriormente à interceptação feita pelo Fisco, em 09.08.2007;

2- mencionam como destinatário a empresa Fiat automóveis S/A, com CNPJ 16.701.716/0005-80, diferente do CNPJ da Iveco Latin América Ltda, nº 01.844.555/0002-63.

No que tange às Notas Fiscais nº 12179 e 12209, emitidas em 30/07/2007 e 06/08/2007, respectivamente, trazidas às fls. 68/69 dos autos pela coobrigada, por sua vez, não conseguem, também, descaracterizar a irregularidade. Tais notas fiscais foram emitidas e posteriormente canceladas, conforme se depreende do exame das mesmas.

Acresça-se a isto, o fato de não se tratar, o caso, de mercadorias perfeitamente identificáveis. Os números do chassi dos veículos são perfeitamente identificáveis, mas os conjuntos de suspensão traseira a ar, objeto da ação fiscal, não são. Conforme destacou o Fisco, trata-se de acessórios desmontáveis e intercambiáveis.

Vale mencionar a disposição do artigo 89, inciso I do Regulamento do ICMS (RICMS/2002), “*in verbis*”:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...).

No caso, não restou inequivocamente comprovado que existia documento fiscal hábil antes da ação fiscal, afigurando-se corretas as exigências impostas pelo Auto de Infração em comento.

Outrossim, evidencia-se correto o posicionamento da Transportadora Antunes Ltda. no pólo passivo da obrigação, em face da responsabilidade solidária do transportador prevista no artigo 21, inciso II, "B", da Lei estadual nº 6763/75, regulamentado pela alínea “c” do inciso II do artigo 56 do RICMS/2002. Assim temos:

Dispõe o artigo 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), “*in verbis*”:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No mesmo diploma legal, o art. 124, inciso II, determina:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

E a alínea “c” do inciso II do artigo 21 a Lei nº 6763 de 26/12/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportadora sem documentação fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

(...)

No caso, o transportador foi autuado pelo transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, não podendo ser afastada a sua responsabilidade.

Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**